

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Matéria de Facto	3
B. Alegadas violações	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	4
V. DA FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO	5
VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	6
VII. DA ADMISSIBILIDADE	8
VIII. DO FUNDO DA QUESTÃO	12
IX. DAS REPARAÇÕES	14
X. DAS CUSTAS	15
XI. PARTE DISPOSITIVA	16

O Tribunal, constituído por: Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ven. Ben KIOKO, Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA e Ven. Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve

Shabani MENGE

que se faz representar em defesa própria

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Gabinete do Procurador-Geral;
- ii. Sra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, Gabinete do Procurador-Geral; e
- iii. Sra. Nkasori SARA KIKYA, Directora do Departamento de Direitos Humanos, Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos.

Feitas as deliberações,

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Shabani Menge (doravante designado por "o Peticionário") é um cidadão da Tanzânia que, à data da apresentação da Petição, se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Butimba, tendo sido condenado por assalto à mão armada e sentenciado a trinta e cinco (35) anos de prisão e multa de duzentos mil xelins tanzanianos (TZS 200.000). Alega a violação do seu direito a um processo equitativo perante as instâncias judiciais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração») nos termos da qual conferia ao Tribunal competência para conhecer de casos interpostos por particulares e organizações não-governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou um instrumento de retirada da sua Declaração ao Presidente da Comissão da União Africana. O Tribunal havia anteriormente concluído que esta denúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, a 22 de Novembro de 2020.²

² *Andrew Ambrose Cheusi c. A República Unida da Tanzânia (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafos 37- 39.*

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Consta dos autos que, no dia 15 de Maio de 2004, o Peticionário e o seu amigo Thobias Charles atacaram pescadores com uma catana na Ilha de Musira, no Lago Vitória, por volta das 22:00 horas, e fugiram com um barco e um motor de barco, propriedade de Joel Faustin. No dia 17 de Maio de 2004, o Peticionário e o seu amigo foram detidos.
4. No dia 20 de Maio de 2004, o Peticionário e o seu amigo, que não é parte na presente Petição, foram acusados de assalto à mão armada e condenados a 17 de Fevereiro de 2005. No dia 22 de Fevereiro de 2005, foram condenados a trinta e cinco (35) anos de prisão cada um e a pagar uma multa de duzentos mil xelins tanzanianos (TZS 200.000) como indemnização às vítimas.
5. A 20 de Junho de 2005, o Peticionário interpôs recurso contra a sua condenação e sentença junto ao Tribunal Superior da Tanzânia em Bukoba, que indeferiu o recurso através de um acórdão proferido a 29 de Outubro de 2014. Recorreu da decisão ao Tribunal de Recurso, que indeferiu o recurso no dia 20 de Fevereiro de 2012.
6. A 3 de Abril de 2013, o Peticionário apresentou um requerimento para a revisão do acórdão do Tribunal de Recurso; no entanto, mas a decisão sobre o requerimento de revisão encontrava-se pendente no momento em que a presente Petição foi apresentada.

B. Alegadas violações

7. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento equitativo, que a sua condenação se baseou em provas não fiáveis.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

8. A Petição foi interposta a 25 de julho de 2016 e notificada ao Estado Demandado por ofício de 24 de agosto de 2016. No dia 8 de Setembro de 2016, a Petição foi transmitida às entidades enumeradas no n.º 4 do Artigo 42º do Regulamento.³
9. No dia 28 de Junho de 2018, o Tribunal solicitou ao Peticionário que apresentasse as suas alegações sobre as reparações, o que fez no dia 6 de Agosto de 2018, tendo as mesmas sido transmitidas ao Estado Demandado no dia 18 de Setembro de 2018.
10. O Estado Demandado foi notificado para apresentar a sua Resposta à Petição nos dias 19 de Novembro de 2018, 4 de Fevereiro de 2019, 6 de Fevereiro de 2019 e 15 de Abril de 2019. No entanto, o Estado Demandado não apresentou qualquer contestação a estas alegações.
11. As alegações foram dadas por encerrado no dia 28 de Maio de 2021 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

12. O Peticionário solicita que o Tribunal se digne:
 - i. Anular a decisão do Tribunal de Recurso e ordenar a sua libertação;
 - ii. Decretar o pagamento de compensações pelo período de detenção cumprido; e
 - iii. Decretar qualquer outra providência que o Tribunal julgue pertinente.
13. O Estado Demandado não participou no presente processo e, por conseguinte, não formulou quaisquer pedidos.

³ N.º 3 do Artigo 35.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

V. DA FALTA DE COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO

14. O n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento do Tribunal prescreve o seguinte:

Sempre que uma parte não compareça perante o Tribunal ou não defenda a sua causa no prazo fixado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou oficiosamente, decidir à revelia, depois de se ter certificado de que a parte em falta foi devidamente notificada da Petição e de todos os outros documentos pertinentes ao processo.

15. Sublinha-se que o n.º 1) do Artigo 63.º do Regulamento citado estipula três condições sob as quais o Tribunal pode proferir uma decisão à revelia, a saber: i) notificação ao Estado Demandado tanto da petição como dos documentos contidos no dossiê do processo; ii) Falta de contestação do Estado Demandado; e iii) solicitação da outra parte ou decisão do Tribunal de proferir um acórdão à revelia por sua própria iniciativa.

16. Relativamente à primeira condição, nomeadamente, a notificação do Estado Demandado, o Tribunal recorda que a Petição foi notificada ao Estado Demandado no dia 24 de Agosto de 2016. Para além disso, a partir da data de notificação da Petição ao Estado Demandado até à data de encerramento dos articulados, o Cartório transmitiu ao Estado Demandado todos os articulados apresentados pelo Peticionário. A este respeito, o Tribunal toma igualmente nota, com base nos autos processuais, dos comprovativos de transmissão de todas essas notificações. Pelos motivos acima exposto, o Tribunal conclui que a parte revel foi devidamente notificada.

17. Relativamente à segunda condição, o Tribunal observa que, na nota de transmissão da Petição, foi concedido ao Estado Demandado o prazo de sessenta (60) dias para apresentar a sua Contestação. No entanto, este não o fez dentro do prazo estabelecido. O Tribunal enviou igualmente quatro (4) notificações ao Estado Demandado nas seguintes datas: Nos dias 19 de Novembro de 2018, 4 de Fevereiro de 2019, 6 de Fevereiro de

2019 e 15 de Abril de 2019. Não obstante estas notificações, o Estado Demandado não apresentou a sua Contestação. O Tribunal considera, assim, que o Estado Demandado não defendeu a sua causa dentro do prazo estabelecido.

18. Em última instância, em relação à terceira condição, o Tribunal observa que tem a faculdade de proferir uma decisão à revelia, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido da outra parte. Não tendo o Peticionário solicitado um acórdão à revelia, o Tribunal decide *suo motu*, para a correcta administração da justiça, proferir o presente acórdão à revelia.
19. Estando assim preenchidas as condições exigidas, o Tribunal decide proferir o presente acórdão à revelia.⁴

VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

20. O Artigo 3.º da Protocolo dispõe o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. No caso de litígio sobre a competência jurisdicional do Tribunal, cabe a este decidir.

21. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»

⁴ Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia (fundo da questão) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 153, parágrafos 38-42.

22. O Tribunal observa que as partes não contestam os outros aspectos da sua competência jurisdicional e que nada consta dos autos que indique que é desprovido de competência. No entanto, deve determinar se é competente para apreciar esta Petição.
23. Quanto à sua competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, o Tribunal observa, como já foi referido na presente decisão, que o Estado Demandado é parte no Protocolo e que, no dia 29 de Março de 2010, apresentou a Declaração à Comissão da União Africana. No entanto, no dia 21 de Novembro de 2019, apresentou um instrumento de retirada da sua Declaração. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, a revogação da Declaração não tem efeitos retroactivos. Os efeitos da retirada só se manifestam um (1) ano após a apresentação da notificação de retirada. A data efectiva no caso sub-judice foi o dia 22 de Novembro de 2020.⁵ À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito visto que a retirada da Declaração não tem impacto na presente petição, apresentada no dia 25 de Julho de 2016.
24. No que concerne à sua competência jurisdicional em razão da matéria, o Tribunal observa que o Peticionário alega a violação do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, da qual o Estado Demandado é signatário. Assim sendo, a competência jurisdicional em razão da matéria do Tribunal está estabelecida.
25. Quanto à sua competência jurisdicional em razão do tempo, o Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado ter ratificado a Carta e o Protocolo, persistindo além do momento em que o Estado Demandado apresentou a Declaração conforme estipulado no n.º 6 do Artigo 34.º. Por conseguinte, o Tribunal considera que tem competência em razão do tempo para considerar a presente Petição.⁶

⁵ *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, parágrafos 37-39.

⁶ *Beneficiários de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkina à la recherche des Droits de Burkina Faso (objecções prejudiciais)*

26. O Tribunal também observa que tem competência jurisdicional em razão do território, uma vez que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
27. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal conclui ser competente para conhecer da causa sub-judice.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

28. Nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta». Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento,⁷ «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
29. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento,⁸ que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. indicar a identidade do Peticionário, mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
- b. ser compatível com o Acto Constitutivo da União e com a Carta;
- c. não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação de massas;
- e. ser apenas apresentado após a utilização de todos os recursos internos, a menos que seja óbvio que este processo seja prolongado de modo anormal;

(21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, parágrafos 71-77. LA LIDHO, LE MIDH, LA FIDH & Outros c. A República de Togo, Petição Inicial N.º 04/2016, Acórdão de 5 de Setembro de 2023, parágrafo 58.

⁷ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

⁸ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- f. ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos internos ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual o caso deve ser apresentado ao Tribunal; e
 - g. Não suscitar qualquer matéria ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana.
30. Fica consignado que as condições de admissibilidade estipuladas no Artigo 50(2) do Regulamento não são objecto de disputa entre as Partes, dado que o Estado Demandado não tomou parte no presente processo. No entanto, conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal deve verificar se a Petição satisfaz todos os requisitos de admissibilidade, tal como estabelecido no n.º 2 do Artigo 50.º.
31. O Tribunal observa que o Peticionário forneceu a sua identidade e conclui que a condição estabelecida na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento está cumprida.
32. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos. O Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
33. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa no que diz respeito ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana, o que a torna compatível com o requisito estipulado na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

34. Relativamente à condição contida na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal entende que a Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação de massas. O Peticionário fundamenta-se principalmente em documentos dos processos perante os tribunais nacionais, assim, a Petição preenche os requisitos estabelecidos na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
35. No que diz respeito ao requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento relativo ao esgotamento das vias internas de recurso, o Tribunal reitera a sua jurisprudência constante segundo a qual «as vias internas de recurso que devem ser esgotadas pelos Peticionários são as vias judiciais ordinárias»,⁹ a menos que estas sejam indisponíveis, ineficazes e insuficientes ou que o processo se prolongue de modo anormal.¹⁰
36. No âmbito deste processo, o Tribunal toma nota do facto de que, após o Peticionário ser condenado e sentenciado no Tribunal Distrital de Bukoba, recorreu da decisão para o Tribunal Superior, que indeferiu o recurso no dia 30 de Maio de 2007. Em seguida, recorreu ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, que a 20 de Fevereiro de 2012, confirmou o acórdão do Tribunal Superior. Consequentemente, o Peticionário esgotou todos os recursos internos disponíveis e, assim, a Petição está em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
37. Relativamente ao estipulado na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observa que a disposição exige que uma petição seja apresentada dentro de: «um prazo razoável, contado a partir da data

⁹ *Mohamed Abubakari c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (3 de Junho de 2016) 1 AFCLR 599, parágrafo 64. Vide também *Alex Thomas c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 64; e *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, parágrafo 95.

¹⁰ *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso (fundo da causa)* (2014) 1 AfCLR 314, parágrafo 77. Vide também *Peter Joseph Chacha c. A República Unida da Tanzânia (admissibilidade)* (28 de Março de 2014) 1 AFCLR 398, parágrafo 40.

em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data de início do prazo dentro do qual a matéria deve ser introduzida.»

38. Na presente petição, o Tribunal observa que o acórdão do Tribunal de Recurso foi proferido no dia 20 de Fevereiro de 2012 e que o Peticionário interpôs a presente petição no dia 25 de Julho de 2016. O Tribunal observa, nestas circunstâncias, que decorreram quatro (4) anos, cinco (5) meses e cinco (5) dias entre a data da decisão do Tribunal de Recurso e a interposição da presente Petição. O Tribunal determinará, portanto, se o tempo que o Peticionário levou para apresentar a Petição é razoável na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta.
39. Tal como já determinado pelo Tribunal, a razoabilidade do período de interposição de uma acção perante si depende de circunstâncias específicas de cada caso, pelo que se impõe uma abordagem casuística.¹¹ Algumas das circunstâncias que o Tribunal levou em consideração incluem: prisão, indigência e o facto de o Peticionário ser iletrado.¹² Adicionalmente, tomou em consideração o tempo despendido no processo de requerimento de revisão da decisão do Tribunal de Recurso.¹³
40. No caso em apreço, o Peticionário encontra-se encarcerado, com restrições nos seus movimentos e com acesso limitado à informação. Além disso, no dia 30 de Abril de 2013, requereu a revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, o qual estava pendente no momento da submissão da presente Petição. Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal considera que o período de quatro (4) anos, cinco (5) meses e cinco (5) dias é razoável.

¹¹ *Anudo Ocheng Anudo c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da questão) (22 de Março de 2018) 2 RJCA 248, parágrafo 57.

¹² *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022, parágrafo 35; *Thomas c. Tanzânia* (fundo da questão), supra, parágrafo 73; *Christopher Jonas c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da questão) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, parágrafo 54; *Amir Ramadhani c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da questão) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, parágrafo 83.

¹³ Vide *Werema Wangoko Werema e Waisiri Wangoko Werema c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da questão e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 49.

41. Por último, a respeito do requisito estabelecido na linha g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal conclui que o processo vertente não suscita quaisquer matérias anteriormente resolvidas pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana e das disposições previstas na Carta ou em qualquer instrumento jurídico da União Africana. Por conseguinte, a Petição satisfaz o requisito previsto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
42. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a Petição é admissível.

VIII. DO FUNDO DA QUESTÃO

43. O Peticionário sustenta que a sua condenação se fundamentou na doutrina da posse recente dos bens alegadamente roubados, porém ressalta que o proprietário dos bens nunca foi identificado durante os processos nos tribunais internos.
44. De acordo com o Peticionário, o motor do barco alegadamente roubado nunca foi apresentado em tribunal como prova para ser identificado pelo proprietário Joel Faustin. Dessa forma, o Peticionário argumenta que o Ministério Público não foi capaz de provar o seu caso para além de qualquer dúvida razoável, e, portanto, a sua condenação violou o direito a um processo equitativo.

45. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que «todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada.».
46. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que «...um julgamento imparcial exige que a imposição de uma sentença por delito penal e, em particular, uma pena de prisão pesada, seja baseada em provas sólidas e credíveis.».

É este o sentido do direito à presunção de inocência também consagrado no Artigo 7.º da Carta.»¹⁴

47. No caso vertente, o Peticionário alega que o procedimento no Tribunal de Comarca em relação à apreciação da prova não foi correcto. Como consequência, segundo o Peticionário, a injustiça que caracterizou o processo afectou adversamente a sua condenação.
48. O Tribunal reitera a sua posição tal como estabelecida no caso *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* de que:

... os tribunais internos gozam de uma primazia na avaliação do valor probatório de um determinado elemento de prova e, na qualidade de tribunal internacional, este tribunal não pode desempenhar essa função dos tribunais internos e examinar os detalhes e especificidades das provas produzidas nos processos internos.¹⁵

49. Além disso, o Tribunal reafirma a sua jurisprudência segundo a qual:

No que respeita, em particular, às provas invocadas na condenação do Peticionário, o Tribunal considera que, de facto, não lhe competia decidir sobre o seu valor para efeitos de revisão da referida condenação. No entanto, é de opinião que nada o impede de examinar essas provas como parte dos elementos probatórios que lhe foram apresentados, a fim de se certificar, de um modo geral, se a apreciação das referidas provas pelo juiz nacional estava em conformidade com as exigências de um processo equitativo, na acepção do Artigo 7.º, em particular.¹⁶

¹⁴ *Abubakari c. Tanzânia* (fundo da questão), *supra*, parágrafo 174; *Diocles William c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da questão) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, parágrafo 72; *Majid Goa alias Vedastus c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da questão e reparações) (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 498, parágrafo 72.

¹⁵ *Kijiji Isiaga c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da questão) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, parágrafo 65.

¹⁶ *Abubakari c. Tanzânia* (fundo da questão), *supra*, parágrafos 26-173. Vide também *Isiaga c. Tanzânia* (fundo da questão), *supra*, parágrafo 66.

50. Não obstante o acima exposto, o Tribunal pode aferir se a forma como os procedimentos internos foram conduzidos, incluindo a avaliação das provas, foi feita em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.
51. Conforme consta nos autos, o Tribunal de Comarca analisou minuciosamente as provas apresentadas no processo do Peticionário, avaliando a credibilidade das testemunhas e as provas relativas aos bens roubados; esta conclusão foi corroborada pelo Tribunal Superior e pelo Tribunal de Recurso.¹⁷ O Tribunal observa ainda que o Autor não demonstrou que a forma como o Tribunal de Recurso avaliou as provas revelou erros manifestos que exigem a intervenção deste Tribunal.
52. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a alegação e considera que o Estado Demandado não violou os direitos garantidos nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

IX. DAS REPARAÇÕES

53. O Peticionário solicita que o Tribunal se digne:
- i. Anular a decisão do Tribunal de Recurso e ordenar a sua libertação;
 - ii. Decretar o pagamento de compensações pelo período de detenção cumprido; e
 - iii. Decretar qualquer outra providência que o Tribunal julgue pertinente.

54. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «Quando o Tribunal conclui que houve violação dos direitos do homem e dos povos, ordena todas as

¹⁷ *Shabani Menge e Thobias Charles c. a República*, Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, páginas 2-12.

medidas apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa.»

55. O Tribunal considera que para que as reparações sejam concedidas, o Estado Demandado deve, primeiramente, ser internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecido um nexo de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano sofrido. Em terceiro lugar, e quando for concedida, a reparação deve ressarcir o dano sofrido na íntegra. Por último, o Peticionário tem o ônus de fundamentar as alegações apresentadas.¹⁸
56. No caso vertente, nenhuma violação foi estabelecida e, por conseguinte, o pleito relativo a reparações é sem fundamento. Neste sentido, o Tribunal nega provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações.

X. DAS CUSTAS

57. O Peticionário não apresentou pleito sobre as custas.

58. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»
59. Neste caso específico, o Tribunal não identifica motivo para afastar-se da sua prática estabelecida e, assim, determina que cada Parte suporte as suas próprias custas.

¹⁸ Vide *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (fundo e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AFCLR 477, parágrafo 157. Vide também, *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, parágrafos 20-31; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, parágrafos 52-59 e *Reverend Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, parágrafos 27-29.

